



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.044/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados à frota municipal.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as firmas: **Francisca Firmina de Araújo Silva – CNPJ nº 08.741.308/0001-08 (R\$ 225.840,00)**; **Marcos Aurélio de Oliveira – CNPJ nº 09.324.914/0001-82 (R\$ 399.575,00)**; **Picuí Gás Ltda – CNPJ nº 24.107.138/0001-52 (R\$ 44.000,00)** e **W M Comércio de Combustíveis Ltda – CNPJ nº 03.882.108/0001-43 (R\$ 107.200,00)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 776.615,00**. Os Contratos nº 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010 celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 28.01.2010, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 119 e 125/36.

Foram celebrados três Termos Aditivos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010, em 21 de dezembro de 2010, alterando os valores contratados para R\$ 271.008,00, R\$ 128.640,00 e R\$ 459.511,25, respectivamente. Em 31 de janeiro de 2011, houve a celebração de outros três Termos Aditivos aos contratos já informados, alterando os valores para R\$ 282.300,00, R\$ 134.000,00 e R\$ 499.648,75, respectivamente.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 164/8, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 176/201 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 203/8, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

**a) Termo de Referência apresentado pelo Gestor em desacordo com a exigência do Art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista que o quantitativo não foi definido de acordo com a sua utilização com base em adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

A defesa afirma que o quantitativo foi calculado e definido de acordo com a frota do município e a necessidade média do ano anterior, e que a técnica utilizada foram os gastos médios por veículo no ano anterior comparado com a frota atual do município, e que o critério utilizado levou em consideração a frota de veículos dentro de um parâmetro de quilometragem rodado por veículo, sendo tal medida suficiente para discriminar a quantidade em função do consumo e utilização prováveis, conforme exige a lei.

A Unidade Técnica entende que permanece a irregularidade, haja vista que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas não foi feita em função do consumo e utilização prováveis, conforme exigência do artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93. Apesar do referido falar em possibilidade, o entendimento do TCU é que as compras devem ser feitas com o diagnóstico de sua real necessidade, com a definição das unidades e quantidades, estimadas como as adequadas técnicas de estimativa.

**b) Publicação do Ato Convocatório em desacordo com o Art. 4º, I da Lei 10.520/2002, haja vista que não foi realizada a publicação na imprensa oficial do Município de Picuí;**

A defesa alegou que houve publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 11 de janeiro de 2010, inexistindo assim a falha apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.044/13

A Unidade Técnica informa que não foi acostada aos autos a comprovação de tal publicação, assim permanece a falha apontada inicialmente.

#### **c) Ausência de Justificativa Técnica para a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010;**

O Interessado diz que todos os termos aditivos se enquadram nos requisitos legais referentes ao acréscimo de 25% do valor total contratado, em respeito ao artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93. No tocante à justificativa técnica para as prorrogações, percebe-se que os termos aditivos trataram de prorrogação de prazo para o objeto da presente licitação, não havendo caráter técnico que imponha uma justificativa técnica nos termos aditivos em questão, pois o que há é uma nuance estritamente factual referente à necessidade de prorrogar o objeto do contrato para atender a necessidade da administração, uma vez que o serviço não poderia ser interrompido. Dessa forma, a prorrogação se deu para cobrir um período de tempo enquanto uma nova licitação para o mesmo objeto estava a ser realizada.

O Órgão Técnico entende que os argumentos apresentados não sanam a falha apontada, haja vista que os aditivos (fls. 125/130) além de prorrogarem os prazos contratuais, também alteraram os valores contratuais, conforme se verifica na fundamentação legal dos aditivos (art. 65, inciso I, aliena “b”, c/c parágrafo 1º da Lei 8.666/93).

#### **d) Ausência do Parecer Jurídico relativos aos Termos Aditivos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010;**

O defendente afirma que não há exigência legal de pareceres jurídicos para aditamentos contratuais, havendo apenas a necessidade de justificativa técnica, quando a matéria for estritamente técnica. O artigo 38 da Lei 8.666/93 exige pareceres jurídicos para licitação, dispensa ou inexigibilidade, não fazendo menção para aditamentos.

A Auditoria entende que a justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, haja vista que o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 exige que as minutas dos contratos, acordos, ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

#### **e) Ausência da documentação relativa à regularidade fiscal dos Termos Aditivos nº 01 e 02 aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010;**

A defesa afirma que não é exigido habilitação de empresa quando da assinatura de Termo Aditivo. Além do mais, como o contrato já foi cumprido, não há o que sanar. A Lei das Licitações fala em manter, durante todo o contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação. Fala que à época dos fatos, não havia a preocupação que é praticada pela Prefeitura em relação à apresentação de certidões quanto aos termos aditivos.

O Órgão Técnico entende que a justificativa apresentada não sana a irregularidade, haja vista que conforme que Acórdão nº 67/2010 do TCU, foi determinado à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro que verifique a regularidade fiscal das contratadas anteriormente à assinatura de Termos Aditivos, de modo que seja observada à exigência contida no artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Como se observa nos autos, não há nenhuma indicação de ter havido, por parte da Prefeitura de Picuí, verificação quanto à regularidade fiscal antes da assinatura dos termos aditivos aos Contratos 04/2010, 05/2010 e 06/2010.

#### **f) Ausência de comprovação das publicações dos Termos Aditivos nº 01 e 02 aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010;**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.044/13

- g) **Pagamentos reativos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010, após o término da vigência, conforme documentos presentes às fls. 143/163.**

A defesa afirma que a Auditoria incorre em equívoco, pois o que foi observado é que tais pagamentos referem-se aos aditivos realizados, que prorrogaram o prazo do contrato até a data de 15 de fevereiro de 2011, conforme se percebe no segundo Termo Aditivo dos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010. Não havendo, portanto, qualquer tipo de pagamento em relação a contratos após o término de sua vigência.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 525/2015, anexado aos autos às fls. 226/31, com as seguintes considerações:

Em relação ao termo de referência, em desacordo com o artigo 15, § 7º, II da Lei 8.666/93, de fato não se constatou no encarte processual o modo através do qual os valores consignados no termo de referência foram encontrados, ou seja, não foram expressas as técnicas quantitativas de estimação, conforme previsto na legislação. É através de tais técnicas que o Poder Público pode estabelecer precisamente (ou da forma mais aproximada possível) a real necessidade da Administração, que contará posteriormente baseada no que foi inicialmente previsto. Em outras palavras, a utilização das técnicas de estimação previamente descritas nada mais é do que a efetivação de um adequado planejamento, etapa de suma importância nos procedimentos licitatórios, especialmente em se tratando de aquisição de combustível. Cabe recomendação no sentido de que a Autoridade responsável pelo Certame observe estritamente as normas consubstanciadas na legislação pertinente – Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002 – com vistas a estimar detalhadamente o que se pretende e necessita adquirir, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha apontada;

No tocante à publicação do ato convocatório, assiste razão ao Órgão Auditor visto que não foi identificada nos autos a publicação do ato convocatório na imprensa oficial do município de Picuí, em flagrante desrespeito ao artigo 4º, I da Lei 10.520/2002. Apesar de asseverar que a publicação ocorreu, o defendente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações. Sabe-se que a ampla publicidade é essencial à concreção de inúmeros princípios estruturantes da Administração Pública, como o da competitividade, isonomia, confiança, legitimidade do procedimento e controle social, entre outros. Como visto a publicidade do certame não foi totalmente satisfatória, implicando na frustração do caráter competitivo. Tal falha enseja aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

Quanto à ausência de justificativas técnicas, dos pareceres jurídicos e das documentações reativas à regularidade fiscal, bem como das publicações, todas atinentes aos Termos Aditivos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010, verificou-se que vários documentos obrigatórios e imprescindíveis para a regularidade do certame não constaram no procedimento licitatório. Além disso, tais ausências também não foram devidamente justificadas pelo defendente quando lhe foi oportunizada defesa. Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela Autoridade competente para celebrar o contrato, fato que não ocorreu, descumprindo o caput do art. 65, da Lei 8.666/93. A necessidade do parecer jurídico também se mostra de clara compreensão segundo o emanado do artigo 38 da Lei de Licitações. É de natureza obrigatória, não sendo facultado ao administrador, ao seu critério, submeter ou não – a minuta do edital, contrato ou ajustes – ao Órgão Jurídico. A exigência prevista no instrumento normativo é imprescindível em respeito ao princípio da legalidade, de modo a assegurar que os editais e contratos (aqui também incluídos os termos aditivos) não contenham dispositivos insuficientes, desnecessários ou contrários às normas vigentes do ordenamento jurídico nacional. Com efeito, diante da importância do instrumento, o parecer constituirá fundamentação jurídica e integrará a motivação da decisão a ser adotada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.044/13

A respeito da falta de documentação referente à regularidade fiscal, também não foi esclarecida pelo defendente a falha anotada. Importante registrar ser obrigação da Administração Pública promover não somente a verificação prévia da regularidade fiscal do contratado, mas também, no curso da execução de qualquer avença, atuar de forma efetiva com vistas a acompanhar e controlar o seu fiel cumprimento e a estrita observância às exigências de regularidade – fiscal e de outras naturezas – atinentes à parte contratada;

No que tange à ausência de publicidade dos termos aditivos, restou configurada infração ao disposto na Lei 8.666/93 (parágrafo único do artigo 61), falha não suprida pelo Gestor, que não apresentou os respectivos comprovantes de publicação.

*Ante o exposto*, o Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2010 e dos contratos dele decorrentes, bem como do 1º e do 2º Termos Aditivos aos Contratos nº 04/2010, 05/2010 e 06/2010;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex-Prefeito Municipal de Picuí, autoridade homologadora do certame, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica do TCE;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor municipal e ao órgão licitante para observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10520/2002, bem como nas resoluções desta Corte, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das irregularidades constatadas nos autos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 01/2010 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010 dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual gestor municipal e ao órgão licitante para observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10520/2002, bem como nas resoluções desta Corte, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das irregularidades constatadas nos autos.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01.044/13

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 01/2010. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.016/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.044/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados à frota municipal, homologado em 28 de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 959.948,75, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 01/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondendo a **48,66 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal e ao órgão licitante para observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10520/2002, bem como nas resoluções desta Corte, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das irregularidades constatadas nos autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**